TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003496-83.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Depósito - Propriedade Fiduciária**

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: MARINALVA VITORINO DOS SANTOS

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

move ação contra MARINALVA VITORINO DOS SANTOS, dizendo que celebraram contrato de mútuo com alienação fiduciária, tendo ficado em garantia fiduciária a favor da autora o veículo "VW GOL POWER 1.6Mi(SP), ano/modelo 2005, cor prata, placa DIW 6037, chassi 9BWCB05X85SP138063", financiamento que deveria ser liquidado em 60 parcelas, com vencimento mensal e sucessivo a partir de 08/01/2011. A ré deixou de cumprir a obrigação assumida naquela avença, incorrendo em mora, dando margem à rescisão do contrato, pois não efetivou o pagamento das prestações a partir da parcela vencida em 08/10/2013 e meses subsequentes, conforme provado pela notificação. Pede (fls. 33/35) a citação da ré para que, em 5 dias, lhe entregue a coisa, deposite-a em Juízo, ou consigne-lhe o equivalente em dinheiro, ou, então, conteste a demanda, condenando a ré a entregar o bem ou seu equivalente em dinheiro, e ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Mandato às fls. 05/09. Documentos diversos às fls. 10/17.

A ré foi citada (fls. 42), contestou as fls. 43/44 (docs. fls. 45/48) pede que lhe sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, informando que deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas do empréstimo por estar desempregada, e que em 23/09/13 o veículo fora furtado (BO de fls. 47/48), razão pela qual não tem como restituí-lo à autora. Pede a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

O julgamento antecipado da lide impõe-se nos termos do inciso II do art. 330 do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. Dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

A alegação da ré de que o veículo foi alvo de furto não a exime de responsabilidade pelo pagamento do débito. De qualquer modo, o pedido de busca e apreensão foi convertido em ação de depósito. Por força da resolubilidade da propriedade, o autor tem direito à reassumir a posse direta e o domínio pleno do veículo que integra a sua propriedade por força do inadimplemento absoluto causado pela ré, pois foi regularmente constituída em mora e em momento propício não providenciou a correspondente purgação.

O veículo foi estimado, quando da celebração do contrato, no valor de R\$ 30.500,00 (quadro 4.2 de fl.10). O equivalente em dinheiro significa o valor da própria coisa. A ré terá que restituir ao autor ou o valor do bem segundo o quanto indicado no contrato, com correção monetária desde então ou o valor atualizado do débito. Face a essas alternativas, é de se assegurar à ré o direito ao depósito do valor menor dentre esses parâmetros.

JULGO PROCEDENTE a ação para compelir a ré a restituir à autora o veículo descrito na inicial ou o seu equivalente em dinheiro, em 24h. O equivalente em dinheiro corresponde ao valor indicado no quadro 4.2 de fl. 10, ou seja, R\$ 30.500,00, com correção monetária desde 1º/12/2010 (data do contrato), mas se a dívida atualizada for inferior ao valor do veículo óbvio que a ré deverá depositar essa menor expressão pecuniária. Concedo à ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Condeno a ré a pagar à autora, 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, com reajuste monetário a partir do seu ajuizamento, além das custas processuais e as de reembolso, verbas essas que só serão exigíveis numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1060, já que a ré é beneficiária da AJG.

P. R. I.

São Carlos, 06 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA